



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 234 - Cosit

Data 15 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: SISCOSERV. INCOTERMS. RELEVÂNCIA.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda (Incoterm), e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. SERVIÇOS CONEXOS À EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO BASE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS.

Os serviços conexos à importação e exportação, tais como capatazia, prestado por agentes de cargas, armadores, consolidadores, entre outros, são passíveis de registro no Siscoserv. O fato de tais serviços não figurarem no conhecimento de embarque, não desobriga o seu registro, que independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal. O documento base da relação contratual, no caso de não haver um contrato formal, será qualquer documento que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior, como fatura, nota fiscal, recibo, contrato de câmbio, entre outros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.277, de 2012; art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011; art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013; Manual Informatizado Siscoserv, Módulo Aquisição, 11ª versão, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016;

Relatório

A presente consulta foi apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a respeito de dúvidas sobre a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

2. A consulente informa os seguintes questionamentos:

2.1 Há obrigatoriedade em registrar RAS no Siscoserv, Módulo Aquisição, contratação de transporte expresso internacional, em caráter de importação com Incoterm EXW, ou seja, com responsabilidade pela contratação do serviço, cujo fornecedor deverá ser empresa de transporte expresso internacional?

2.2 No caso de possuir serviços de transporte de cargas nos modais marítimo, rodoviário e aéreo, para importação de mercadorias, levando em consideração que os Incoterms utilizados sejam DAP, CFR, CPT, CIP e CIF, ou seja, com responsabilidade pela contratação pelo exportador (empresa domiciliada no exterior), existe a obrigatoriedade de registro no Siscoserv, Módulo Aquisição? Caso o transporte já esteja embutido no valor dos produtos, ainda assim é necessário o registro?

2.3 Referente aos serviços de capatazia cobrados na importação, cuja definição pode ser entendida como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”, de acordo com o inciso I, parágrafo 1º, art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, entendendo-se então que se trata de um serviço realizado em território nacional; considerando ainda que a cobrança aparece em alguns casos no conhecimento de embarque, sendo paga no momento da cobrança ao agente de cargas, que por sua vez não remete o pagamento/câmbio para o exterior, pagando esta despesa ao armador no Brasil, que por sua vez não esclarece o pagamento desta despesa; deve a requerente registrar o serviço de capatazia no Siscoserv, Módulo Aquisição? Em caso afirmativo, quem deve ser considerado o prestador no RAS?

2.4 Além da capatazia, outras taxas são cobradas pelo agente de cargas no Brasil, das quais se desconhece a destinação de tal pagamento, pois não aparecem no conhecimento de embarque emitido pelo prestador agente de carga no exterior, tal como correção de conhecimento de embarque. Quando indagado, ora o agente no Brasil informa que remete o montante recebido destas taxas ao exterior, ora informa que não. Nestes casos, por não figurarem no conhecimento de embarque, não devem ser registradas tais taxas no Siscoserv, Módulo Aquisição? Caso tenham que ser registradas, qual o documento base da relação contratual, o recibo de frete do agente de cargas brasileiro (intermediador da operação)?

Fundamentos

3. Como se verá a seguir, parte das dúvidas apresentadas pela consulente já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa, será a seguir reproduzido, constituindo-se a presente, em parte, Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

4. A íntegra da referida Solução de Consulta Cosit pode ser encontrada no Sistema Normas, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, idg.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido – Legislação”, “Acesse aqui a legislação da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

5. A obrigatoriedade de prestar informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no Siscoserv decorre da previsão do art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011, *in verbis*:

Lei nº 12.546, de 2011

*Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações **entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior** que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(grifou-se)

6. Já a obrigatoriedade de prestar informações à RFB, decorre da IN RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, cuja base legal é o art.16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme o § 4º do art.1º, que se transcreve:

*Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações **entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior** que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

(...)

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(grifou-se)

7. Portanto, o fator preponderante a considerar em uma tomada ou prestação de serviço, é se tal serviço (assim como intangível ou operação que produza variação patrimonial) se estabelece entre residente ou domiciliado no País, junto a residente ou domiciliado no exterior. A partir desse raciocínio, os questionamentos dos itens 2.1 e 2.2 não devem ter como foco o Incoterm negociado.

8. Tal posicionamento já foi objeto de pronunciamento através da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, conforme segue:

Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015

24. *Em vista do exposto, responde-se à pergunta da consulente sobre a influência dos International Commercial Terms (Incoterms) usados na operação de compra e venda internacional de bens e mercadorias na definição de sua obrigatoriedade de efetuar no Siscoserv os registros relativos à prestação de serviço de transporte da mercadoria e à prestação de serviço de seguro como segue.*

25. *Inicialmente cumpre repisar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.*

(...)

27.1. *Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil;*

27.2. *Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um*

domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

9. Desse modo, a utilização dos Incoterms não define, por si só, a obrigatoriedade do registro no Siscoserv, conforme o teor da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2011, acima transcrita. Apesar de seus termos servirem como marco para estipular responsabilidades entre importador e exportador, o que invariavelmente refletirá a obrigatoriedade de registro no Siscoserv é a relação existente entre residente ou domiciliado no País a partir de uma aquisição ou venda de um serviço junto a residente ou domiciliada no exterior.

10. O mesmo raciocínio deve ser levado em consideração quanto aos questionamento dos itens 2.3 e 2.4, e não o local de realização do serviço, ou se o pagamento ocorre mediante intermediário, tal como agente de carga.

11. De acordo com o Manual Informatizado do Siscoserv, Módulo Aquisição, em sua 11ª versão, a responsabilidade pelos registros RAS/RP é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado pela prestação do serviço, ainda que ocorra subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior. Ainda, que o registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

12. Conforme exposto pela consulente, além dos serviços de capatazia, ainda são cobradas taxas diversas relacionadas às operações de comércio exterior. Tais ocorrem invariavelmente através da atuação de diversos personagens, conhecidos como agentes de cargas, consolidadores, armadores, entre outros. Sobre a atuação dos diversos agentes e a responsabilidade de registro no Siscoserv, a Cosit já se pronunciou através da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, no que tange ao transporte internacional de cargas, mas cujo raciocínio deve ser utilizado a qualquer serviço conexo.

Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014

13. *O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.*

13.1. *Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é consolidador). Há diversas referências ao consolidador na legislação aduaneira, em especial, a definição explícita, para o transporte marítimo, do art. 2º, II, da IN RFB nº 800, de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados (“II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga”); e do Anexo Único da IN RFB nº 1471, de 2014 (que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM), que se vale da mesma definição. Esclarece-se que, nesta solução, não se usa o termo consolidação no sentido de unitização (agrupamento físico) de carga.*

(...)

14. Por fim, tanto o remente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representa-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou o exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(grifos constantes do original)

13. Portanto, a consulente deve averiguar se o serviço por ela contratado, seja capatazia, seja qualquer serviço conexo à importação ou exportação, ocorre mediante a contratação junto a residente ou domiciliado no exterior, seja diretamente, seja através de atores diversos como agente de carga, consolidador, armador, entre outros, conforme situações arroladas na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014.

14. Conforme já exposto acima, a contratação independe da existência de um contrato formal. Portanto, havendo relação contratual que enseje o registro no Siscoserv, o fato de tal informação não constar do documento conhecido como conhecimento de embarque, não desobriga o seu registro. Não havendo contrato formal, o documento base da relação contratual poderá ser qualquer documento que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior, como fatura, recibo, nota fiscal, contrato de câmbio, entre outros.

Conclusão

14. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

14.1 Em relação aos questionamentos dos itens 2.1 e 2.2, a obrigatoriedade de registro no Siscoserv decorre precipuamente do fato de haver uma relação contratual entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, e não do Incoterm pactuado. Não sendo a consulente a tomadora ou prestadora do serviço, não surge para a mesma a responsabilidade de prestar tal informação no Siscoserv;

14.2 Em relação aos questionamentos dos itens 2.3 e 2.4, os serviços conexos como capatazia, e a contratação de armadores, consolidadores, agentes de carga, entre outros, são passíveis de registro no Siscoserv, independentemente do local de prestação do serviço, do modo de pagamento, ou mesmo se tal ocorre mediante intermediário. Novamente, o foco deve ser a relação contratual estabelecida entre a consulente residente no País, junto a residente ou domiciliado no exterior, averiguando as situações descritas na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014.

14.3 O fato de serviços como capatazia ou serviços conexos à importação ou exportação não constarem descritos em documento conhecido como conhecimento de embarque, não desobriga a prestação de informação relativa a tais serviços junto ao Siscoserv, em casos que tais serviços sejam passíveis de registro, ou seja, prestados por residentes ou domiciliados no exterior à consulente domiciliada no Brasil.

14.4 O documento base da relação contratual, no caso de inexistir um contrato formal, será qualquer documento que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior, como fatura, nota fiscal, contrato de câmbio, entre outros.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF08.

Assinado e datado digitalmente
EDUARDO KIMURA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Declaro a vinculação parcial da presente à Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014 e à Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015. Vinculações com base no art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir para consideração quanto aos itens 14.3 e 14.4 da Conclusão.

Assinado e datado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado e datado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado e datado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit